



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260701569725
Protocolo SEI:	SEI-320001/002139/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente solicitou informações a respeito do Concurso Público 001/2025, para o cargo de Técnico Profissional de Nível Superior - Administração de Empresas, homologado em 2026.
Resposta:	No curso da instrução processual, a entidade demandada disponibilizou parte das informações objeto do pedido e apresentou os fundamentos que, em seu entendimento, justificavam a impossibilidade de fornecimento das informações remanescentes.
Data do Recurso CGE:	16/07/2026 09:09
Mediação:	Sim (início em 28/07/2026 14:38)
Ementa:	Informações sobre o Concurso Público n. 001/2025. Informações relativas ao quadro permanente de pessoal da UENF. Quantitativo de cargos, vacâncias, nomeações e estudo de dimensionamento da força de trabalho. Fornecimento das informações existentes no acervo documental. Lei Estadual n. 4.800/2006. Inexistência de cargos estruturados por especialidade. Ausência de dever de elaborar documentos inexistentes ou consolidar informações dispersas. Disponibilidade de parte das informações em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Estado. Aplicação do art. 11, § 6º, da LAI. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

1.2 Conforme consta dos autos, o requerente solicitou informações relativas ao Concurso Público n. 001/2025, para o cargo de Técnico Profissional de Nível Superior - Administração de Empresas, homologado em 2026, consistentes em: (a) quantitativo de cargos efetivos existentes; (b) quantidade de cargos providos; (c) quantidade de cargos vagos; (d) quantidade de vacâncias ocorridas desde a homologação do concurso, com indicação do respectivo motivo; (e) relação cronológica das nomeações realizadas, contendo classificação do candidato, data da nomeação e situação funcional; e (f) informação sobre a existência de estudo de dimensionamento da força de trabalho para o referido cargo.

1.3 Em resposta, a entidade demandada realizou diligência junto à sua Gerência de Recursos Humanos, unidade responsável pela gestão e pelo acompanhamento do quadro de pessoal técnico-administrativo, a qual informou que a Lei Estadual n. 4.800/2006 não estabelece a distribuição dos cargos por especialidade, prevendo apenas o quantitativo global de cargos de Profissional de Nível Superior. Esclareceu, ainda, que atualmente existem 211 cargos providos e 503 cargos vagos dessa categoria, bem como que, desde a homologação do concurso, foi constatada uma vacância decorrente de falecimento. No que se refere à relação cronológica das nomeações, informou não dispor de relatório específico que consolide as informações requeridas.

1.4 Ademais, esclareceu que não foi elaborado estudo de dimensionamento da força de trabalho para o cargo de Administração. Por fim, destacou que a LAI assegura o acesso às informações constantes de documentos, registros e bancos de dados existentes na Administração Pública, não impondo aos órgãos e entidades públicas o dever de produzir documentos, elaborar relatórios inexistentes ou consolidar informações em formato diverso daquele disponível em seus arquivos.

1.5 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, requerendo, em síntese, a complementação das informações relativas ao quantitativo de cargos existentes, providos e vagos por especialidade (Técnico Profissional de Nível Superior - Administração de Empresas), o fornecimento da relação dos candidatos nomeados ou, alternativamente, dos atos administrativos, portarias ou demais documentos que contenham essas informações; e caso inexistentes tais registros, a declaração expressa dessa circunstância pela autoridade competente.

1.6 Com efeito, ao apreciar o primeiro recurso, a entidade demandada manteve integralmente a resposta inicialmente apresentada, ressaltando que a LAI não obriga a Administração a elaborar novos documentos, consolidar dados dispersos ou organizar informações em formato diverso daquele existente em seus sistemas. Esclareceu, ainda, que a informação sobre a ocorrência de uma vacância por falecimento não comprova a existência de controle administrativo consolidado por especialidade, sobretudo porque a Lei Estadual n. 4.800/2006 não estabeleceu essa subdivisão. Por fim, concluiu que não houve negativa indevida de acesso nem invocação de sigilo, mas apenas a informação de inexistência de relatório específico, razão pela qual manteve a decisão recorrida.

1.7 Ainda inconformado, o requerente interpôs recurso em segunda instância. Em síntese, reiterou os argumentos e pedidos anteriormente formulados.

1.8 Ao apreciar o recurso, a entidade demandada reafirmou que as informações disponíveis no seu acervo foram fornecidas nos limites possíveis e que a LAI não impõe à Administração o dever de produzir novos documentos, consolidar dados dispersos ou elaborar relatórios específicos para atender ao formato pretendido pelo requerente. Também apontou que, no tocante à relação cronológica das nomeações, com indicação de classificação, data da nomeação e situação funcional, a área técnica responsável informou

não dispor de relatório específico com tais informações.

1.9 Irresignado, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), requerendo a análise da legalidade da resposta apresentada pela demandada, sob o argumento de que houve interpretação restritiva da LAI, especialmente quanto à distinção entre a inexistência de documento consolidado e a existência de informações registradas em documentos administrativos. Ao final, requereu o reconhecimento do direito de complementação às informações existentes relacionadas ao pedido originário, com a determinação para que a Universidade disponibilize os documentos e registros administrativos já existentes que permitam responder à solicitação, sem exigir a formulação de novos pedidos para cada documento individualmente considerado.

1.10 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho adequado da presente demanda, em 28 de julho de 2026, esta área técnica instaurou procedimento de mediação junto à entidade demandada, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ, para obter esclarecimentos sobre os fatos narrados, conforme doc. SEI n. 137984274 (consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>).

1.11 Para tanto, a atuação fundamentou-se no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que dispõe que “(...) a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Desse modo, com base nesse dispositivo, foi solicitado à UENF o encaminhamento do Anexo II da Lei Estadual n. 4.800/2006, no qual consta o quantitativo de cargos do quadro permanente da Universidade. Em atendimento à diligência, a demandada encaminhou cópia da publicação da Lei Estadual n. 4.800/2006 e de seus anexos.

1.12 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Concluído o relato dos fatos e das diligências promovidas pela OGE perante a entidade demandada, passa-se ao exame do mérito do recurso interposto em terceira instância.

2.2 Preliminarmente, destaca-se que a LAI, ao regulamentar o Direito Fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, consagra o acesso à informação como regra, assegurando a qualquer interessado o direito de obter informações públicas independentemente da apresentação de motivação, nos termos do art. 10, § 3º.

2.3 Em contrapartida, eventual restrição ao acesso constitui medida excepcional e deve observar as hipóteses legalmente previstas, sendo imprescindível a devida motivação. Do mesmo modo, a LAI assegura o acesso às informações efetivamente existentes nos documentos, registros e bancos de dados da Administração Pública, não impondo aos órgãos e entidades o dever de produzir informações novas, elaborar documentos inexistentes ou consolidar dados em formato diverso daquele disponível em seu acervo.

2.4 No caso em análise, verifica-se que a entidade demandada prestou resposta ao pedido de acesso à informação mediante consulta à sua Gerência de Recursos Humanos, unidade responsável pela gestão do quadro de pessoal técnico-administrativo, fornecendo as informações existentes em seus registros acerca do quantitativo de cargos providos, cargos vagos, vacâncias ocorridas desde a homologação do concurso e da inexistência de estudo de dimensionamento da força de trabalho para o cargo objeto da solicitação.

2.5 Quanto ao quantitativo de cargos efetivos para a especialidade "Técnico Profissional de Nível

Superior - Administração de Empresas", verifica-se que a própria estrutura legal do quadro permanente da UENF não contempla essa subdivisão. Conforme demonstrado durante a instrução processual, inclusive mediante encaminhamento da Lei Estadual n. 4.800/2006 e de seus anexos, o referido diploma estabelece apenas o quantitativo global de cargos de Profissional de Nível Superior, sem promover sua distribuição por áreas de formação ou especialidades. Dessa forma, não se verifica omissão da entidade demandada, mas a inexistência da informação na forma pretendida pelo requerente, em razão da própria organização legal do quadro de pessoal da Universidade.

2.6 No tocante ao pedido de relação cronológica das nomeações, contendo a classificação dos candidatos, a data da nomeação e a respectiva situação funcional, a demandada informou não dispor de relatório específico que reúna tais informações. Tal circunstância, por si só, não caracteriza negativa indevida de acesso, porquanto a LAI não impõe à Administração Pública o dever de elaborar documentos inexistentes ou consolidar informações dispersas para atender ao formato pretendido pelo requerente.

2.7 Cumpre observar, ainda, que parcela das informações pleiteadas já se encontra disponível em fontes oficiais de acesso público. Com efeito, a classificação dos candidatos aprovados pode ser consultada no sítio eletrônico da banca organizadora do Concurso Público n. 001/2025 (<https://www.institutoaocp.org.br/concursos/643>), enquanto os atos de nomeação são publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Nessas hipóteses, dispõe o art. 11, § 6º, da LAI que, estando a informação disponível ao público em formato eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade poderá desonerar-se do fornecimento direto da informação, indicando ao requerente o local e a forma de consultá-la.

2.8 Assim, inexistindo obrigação legal de reunir informações constantes de diferentes fontes públicas em relatório único, poderá o interessado consultar diretamente os respectivos registros e atos administrativos disponibilizados pelos meios oficiais.

2.9 Diante desse contexto, conclui-se que a entidade demandada forneceu as informações existentes em seu acervo documental relacionadas ao pedido originário, esclareceu, de forma fundamentada, a inexistência de dados organizados por especialidade e informou não possuir estudo de dimensionamento da força de trabalho para o cargo objeto da solicitação. Quanto às outras informações pretendidas, verificou-se que algumas já se encontram disponíveis em fontes oficiais de acesso público, inexistindo obrigação legal de consolidá-las em documento específico para atendimento da demanda.

2.10 Assim, não se vislumbra negativa indevida de acesso à informação ou descumprimento dos deveres previstos na LAI, razão pela qual não há elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 11, § 1º, inciso III, c/c § 6º, da LAI, esta área técnica opina, salvo melhor juízo, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA

Auditor do Estado
Id.: 1958653-1

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Superintendente de Transparência Passiva
Id.: 5155211-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Transparência Passiva - SUPTPAS e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260701569725, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 04/08/2026, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Superintendente**, em 04/08/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 04/08/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138088225** e o código CRC **18409363**.